*PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO*

*MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º /2019*  
  
DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
  
Senhores Vereadores:

O **rodeio no Brasil é uma atividade esportiva regulamentada pela lei federal nº10519, desde 2002. A partir de então, a lei que ficou conhecida como "Lei do Rodeio" instituiu normas gerais relativas ao esporte rodeio. Já o peão foi reconhecido como atleta profissional em 2001 através da lei nº 10.220 de 11 de abril do mesmo ano.  
  
Assim, o profissional envolvido no rodeio além de ser reconhecido por lei também ganhou direitos que já eram seguidos por grandes rodeios. Já a atividade passou a a ter que seguir várias regras que envolvem também os bons tratos aos animais.**

Palácio 1° de novembro, 12 de novembro de 2019

Eduardo Vaz Pedroso

Vereador-CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N °**

**A Câmara Municipal de Itatiba aprova a seguinte Lei:**

**ART. 1.º - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Itatiba obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.  
  
Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.  
  
ART. 2.º - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada, mesa da amargura, pega do garrote.   
  
ART. 3.º - Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.  
§ 1.º - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.  
§ 2.º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.  
  
ART. 4.º - Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:  
I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;  
II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;  
III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas.  
IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão**

**e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;  
V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;  
VI - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;  
VII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;  
VIII - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;  
IX - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e  
X - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.  
  
ART. 5.º - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.  
§ 1.º - Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.  
§ 2.º - As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.  
  
ART. 6.º - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:  
I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;  
II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá**

**acompanhar a realização do evento;**

**III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e  
IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.  
  
ART. 7.º - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:  
I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva**

**relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;  
II - no caso da celebração de contrato com maiores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;  
III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos públicos, os competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho; e  
IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.  
  
ART. 8.º - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá aplicar as seguintes sanções:  
I - advertência por escrito;  
II - suspensão temporária do rodeio; e  
III - suspensão definitiva do rodeio.**

**ART.9.° 5% de toda renda do evento deverá ser destinada na saúde animal. Via órgão competente da prefeitura  
  
ART. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
  
 Palácio 1° de Novembro, 12 de Novembro de 2019**

**EDUARDO VAZ PEDROSO**

**VEREADOR-CIDADANIA**